



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 004 DE 27 DE maio DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 004	Livro 25	Fls. 99
		Data: 27/05/19
		Horas: 18:15
<i>3300000</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha, para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso que visa dispor sobre as infrações administrativas e a aplicação das respectivas penalidades pelo Órgão Regulador Municipal em desfavor da Concessionária prestadora de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barra do Garças.

Isso posto, observamos a necessidade de criação critérios sancionatórios a má prestação do serviço público.

Finalmente, feitas essas considerações, aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima, aguardando a manifestação favorável dessa edilidade para aprovação da matéria proposta em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, uma vez que necessária aos anseios da sociedade barra-garcense.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2019.

RM
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/06/2019

3300000
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

17.11
27.05.19

Cam. Munic. B. Orelândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
17/05/2019
JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/O

Cam. Munic. B. Orelândia
Orelândia - MT
15/05/2019



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/05/2019

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. 01

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 27 DE maio DE 2019.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 046	Livro 35	Fls. 29	Data 27/05/19
Horas: 18:15			
FUNCIONÁRIO			

"Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
08:14
27-05-19

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa de atribuição da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis à concessionária prestadora do serviço de tratamento de água e esgotamento sanitário, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Município de Barra do Garças e distritos;

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 3º A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará a aplicação das sanções com base em normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - caducidade da concessão.

§1º Além da aplicação da penalidade de advertência ou multa, poderá ser estabelecido pela Agência Reguladora prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da Agência Reguladora ou contrato de concessão e aditivos.

§ 2º Caso o prestador de serviços tenha acatado as determinações constantes do Termo de Notificação, no prazo e nas condições estabelecidas pela Agência Reguladora, poderá o Diretor de Regulação/Operação afastar a imputação de infração pelo prestador de serviços e, conseqüentemente, abster-se da lavratura de Auto de Infração, desde que não reincidente o prestador de serviços e inexistir prejuízo direto aos usuários ou ao Poder Concedente.

§3º Em caso de não cumprimento deste prazo, acarretará a cobrança de multa moratória de 1,0% (um por cento) ao dia, incidente sobre o valor da penalidade aplicada, a contar do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do novo prazo concedido;

§ 4º A multa será aplicada e determinada mediante utilização de percentual sobre o valor do contrato de concessão celebrado com o prestador de serviços (concessionária de serviços públicos), limitada ao valor percentual máximo definido nesta Lei;

Art.4º O procedimento de averiguação de irregularidades:

I - o procedimento de averiguação de irregularidades será conduzido pelo Diretor Presidente da Agência Reguladora, considerando as metas contratuais, legais, regulamentares vigentes, e normas instituídas pelo órgão regulador;

II - terá como instância a recursal a Diretoria Executiva, devendo, após, ser repassado para conhecimento do Conselho Consultivo da Agência Reguladora;

III - será formal e devidamente autuado;

IV - terá os prazos contados em dias úteis, nos moldes do Código de Processo Civil;

§1º Considera-se reincidência a autuação em prática de infração tipificada no mesmo dispositivo em que haja sido punida anteriormente, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data de recebimento do primeiro Auto de Infração e da lavratura do novo Auto de Infração.

§2º Na fixação do valor final das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.

§3º Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 5º Na hipótese de descumprimento de determinação da Agência Reguladora, inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, ou no caso de



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

reincidência, será aplicada a penalidade de multa.

§1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pela prestadora de serviços, a condição econômica da prestação dos serviços e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º As infrações sujeitas à penalidades classificam-se em três Grupos, de acordo com a sua gravidade, a seguir indicadas:

- I - Grupo 1: infração de natureza leve;
- II - Grupo 2: infração de natureza média;
- III - Grupo 3: infração de natureza alta;

§1º. É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:

- a) o livro ou outra ferramenta para manifestação de reclamações;
- b) as normas e padrões do prestador de serviços;
- c) a tabela com as tarifas vigentes;
- d) a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;
- e) as resoluções da Agência Reguladora;
- f) o número de telefone do prestador de serviços e da Agência Reguladora;

II - manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de concessão ou regulamento dos serviços;

III - manter atualizado junto a Agência Reguladora e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

V - atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de concessão e aditivos, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

VI - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- VII - entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;
- VIII - constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;
- IX - dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;
- X - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;
- XI - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;
- XII - manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;
- XIII - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de concessão;
- XIV - deixar ocorrer, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, extravasamento de esgoto, ao longo da rede de esgotamento sanitário, ou provocar o retorno de esgoto às economias;
- §2º. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:
- I - comunicar previamente aos usuários do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com breve exposição de motivos;
- II - comunicar previamente a Agência Reguladora da suspensão e/ou da interrupção do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto ao usuário que preste serviço público ou essencial a população;
- III - comunicar imediatamente a Agência Reguladora e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos a população;
- IV - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilitem fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;
- V - responder as reclamações dos usuários, na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas técnicas;
- VI - efetuar a ligação, suspensão, religação ou quaisquer outros serviços inerentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos em lei, contrato ou normas regulatórias;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VII - não suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da Agência Reguladora, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VIII - encaminhar a Agência Reguladora as informações necessárias a elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias;

IX - cumprir qualquer determinação da Agência Reguladora, na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte do prestador de serviços e enquanto pendente de análise pelo Diretor Presidente da Agência;

X - manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;

XI - realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou as normas regulatórias;

XII - comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes a descoberta de materiais ou objetos estranhos as obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XIII - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIV - instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, nos termos e casos previstos em lei, regulamento ou contrato de concessão;

XV - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas contábeis, societárias e regulatórias;

XVI - operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

XVII - manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

XVIII - realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

XIX - obter no prazo adequado junto as autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as sanitárias, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

XX - remeter a Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, todas as informações e os documentos solicitados;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XXI – utilizar placas indicativas nos respectivos buracos e obras executadas pela concessionária e mantê-las até a finalização dos reparos.

XXII - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos da Agência.

XXIII - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

XXIV - disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação;

XXV - não utilizar hidrômetros certificados pelo INMETRO.

§3º. É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de concessão ou nas normas de regulação;

II - dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto;

III - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços ou no contrato de concessão;

IV - realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

V - manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados a atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

VI - facilitar a fiscalização da Agência Reguladora o acesso as instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

VII - atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

VIII - somente efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens mediante previa autorização da Agência Reguladora ou do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão;

IX - conservar documentação de interesse da Agência Reguladora por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão;

X - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

contratuais;

XI - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

XII - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água mediante prévia ciência da Agência Reguladora ou do titular dos serviços;

XIII - fornecer informação idônea à Agência Reguladora, ao titular dos serviços ou ao usuário;

XIV - somente proceder a alteração do estatuto social, a transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa mediante prévia anuência do Poder Concedente, nos termos dispostos em contrato de concessão;

XV - comunicar de imediato a Agência Reguladora e as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentados de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

XVI - comunicar de forma imediata aos usuários, a Agência Reguladora e os demais órgãos públicos competentes qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

XVII - fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação e/ou normas técnicas específicas do Ministério da Saúde;

XVIII - assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, a população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada;

XIX - efetuar cessão ou transferência de bens reversíveis, a qualquer título, bem como dar em garantia esses bens;

XX - não manter em vigência os seguros exigidos contratualmente;

XXI - não cumprir metas de universalização dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

DA ADVERTÊNCIA

Art. 7º A penalidade de advertência poderá ser imposta pela Agência Reguladora desde que nos 2 (dois) anos anteriores não exista sanção de mesma natureza e a infração tenha sido cometida por simples culpa do prestador de serviços.

§ 1º Por simples culpa compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º Deverá ser aplicada a penalidade de multa sempre que caracterizada a reincidência.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Art.8º A multa deverá observar o percentual máximo de 3% (três por cento) do faturamento bruto da concessionária.

§1º Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§2º A pena de multa será aferida em duas etapas:

- I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;
- II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

§3º A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da infração, da seguinte forma:

- I - 0,1% (um décimo por cento), se a infração for de natureza leve;
- II - 0,5% (cinco décimos por cento), se a infração for de natureza média;
- III - 1,0% (um por cento), se a infração for de natureza alta;

§4º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano fiscal anterior a lavratura do Auto de Infração.

§5º Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo a projeção de faturamento bruto para o respectivo ano em que for lavrado o Auto de Infração.

§6º A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;
- II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;
- III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

§7º A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
- II - ter o prestador de serviços comunicado a Agência Reguladora, voluntariamente, a ocorrência da infração;
- III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

§8º A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela Agência Reguladora acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação do município.

§9º Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

§10º Os valores das multas em razão da aplicação Contrato ou de eventuais normas legais serão revertidos em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO VII

DO EMBARGO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 9º A Agência Reguladora poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços e de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 A Agência Reguladora poderá propor ao titular dos serviços a intervenção administrativa, em caso de:

- I - prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos e demais normas reguladoras do setor;
- II - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III - verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da Agência Reguladora;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - pedido de recuperação judicial.

§ 1º Declarada a intervenção pelo titular dos serviços, a Agência Reguladora instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 2º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o interventor necessitará de prévia autorização da Diretoria Executiva da Agência Reguladora.

§ 3º O interventor prestará contas à Agência Reguladora e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CADUCIDADE OU RESCISÃO CONTRATUAL

Art.11 A Agência Reguladora poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:

I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;

IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - não atender as determinações da Agência Reguladora no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 12 A aplicação da penalidade de caducidade do contrato de delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração pela recomendação de caducidade pela Agência Reguladora.

**CAPÍTULO X :
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.13 Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observarão, no que couber, as disposições de resoluções específicas da Agência Reguladora.

Art. 14 As decisões da Agência Reguladora deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial dos Municípios de Barra do Garças/MT.

Art. 15 A Agência Reguladora Municipal editará normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças/MT 27 de maio de 2019.

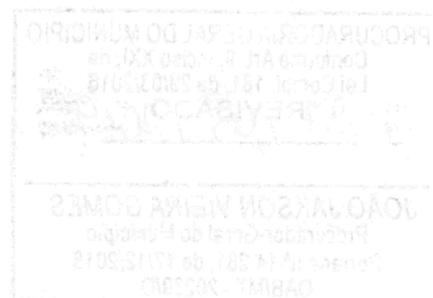

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

27.05.19

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/06/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996





Parecer nº: 057/2019

Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de 27 de maio de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: "O procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de 27 de maio de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: *"O procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que

"O projeto visa dispor sobre as infrações administrativas e a aplicação das respectivas penalidades pelo Órgão Regulador Municipal em desfavor da Concessionária prestadora de serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário deste Município."

Pois, diante da má prestação deste serviço, entendemos ser necessário a criação de critérios sancionatórios."

”

03. Já o projeto dispõe sobre: *"o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências."*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar



sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi cumprindo-nos apenas salientar a necessidade de *quorum* diferenciado para votação, ou seja, só restará aprovado se obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.

10. - **Da Legalidade:** *Ab initio*, lembramos que a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização a fiscalização e imposição de penalidades.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. Não olvidando que por tratar-se de **Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação o voto da maioria absoluta**, conforme disposto no inciso II, do art. 164 do Regimento Interno.



13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de junho de 2019.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar N° 004/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal (Dispõe sobre o Procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 06/06/2019

Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
004/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

no de Junho de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 10/08/19

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
004/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

10 de junho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 10/06/2019

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

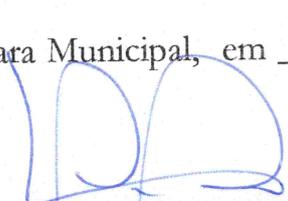
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

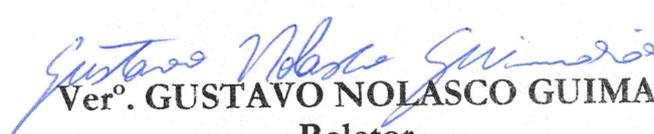
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
004/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

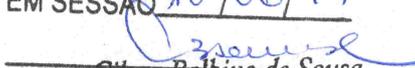
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de junho de
2019.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver.º GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Relator


Ver. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 10/06/19


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 10/06/2019

Cláudia Roberto de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 137/1996

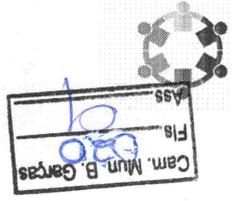
RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUMARÃES	PSL	X		
JAIMÉ RODRIGUES NETO - Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILLO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 001/19 Loureiro, o Município

Estado de Mato Grosso
 Câmara Municipal de Barra do Garças
 Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
 De mãos dadas com o povo
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 27 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa de atribuição da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis à concessionária prestadora do serviço de tratamento de água e esgotamento sanitário, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Município de Barra do Garças e distritos;

Parágrafo Único – Em todos os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades, por infração administrativa, a Câmara Municipal deverá ser informada, sendo necessária a presença de um representante do Poder Legislativo Municipal, nesses eventos.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES



Art. 3º A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará a aplicação das sanções com base em normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - caducidade da concessão.

§1º Além da aplicação da penalidade de advertência ou multa, poderá ser estabelecido pela Agência Reguladora prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da Agência Reguladora ou contrato de concessão e aditivos.

§ 2º Caso o prestador de serviços tenha acatado as determinações constantes do Termo de Notificação, no prazo e nas condições estabelecidas pela Agência Reguladora, poderá o Diretor de Regulação/Operação afastar a imputação de infração pelo prestador de serviços e, conseqüentemente, abster-se da lavratura de Auto de Infração, desde que não reincidente o prestador de serviços e inexistir prejuízo direto aos usuários ou ao Poder Concedente.

§3º Em caso de não cumprimento deste prazo, acarretará a cobrança de multa moratória de 1,0% (um por cento) ao dia, incidente sobre o valor da penalidade aplicada, a contar do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do novo prazo concedido;

§ 4º A multa será aplicada e determinada mediante utilização de percentual sobre o valor do contrato de concessão celebrado com o prestador de serviços (cessionária de serviços públicos), limitada ao valor percentual máximo definido nesta Lei;

Art.4º O procedimento de averiguação de irregularidades:

I - o procedimento de averiguação de irregularidades será conduzido pelo Diretor Presidente da Agência Reguladora, considerando as metas contratuais, legais, regulamentares vigentes, e normas instituídas pelo órgão regulador;

II - terá como instância a recursal a Diretoria Executiva, devendo, após, ser repassado para conhecimento do Conselho Consultivo da Agência Reguladora;

III - será formal e devidamente autuado;

IV - terá os prazos contados em dias úteis, nos moldes do Código de Processo Civil;

§1º Considera-se reincidência a autuação em prática de infração tipificada no mesmo dispositivo em que haja sido punida anteriormente, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data de recebimento do primeiro Auto de Infração e da lavratura do novo Auto de Infração.

§2º Na fixação do valor final das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.

§3º Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 5º Na hipótese de descumprimento de determinação da Agência Reguladora, inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, ou no caso de reincidência, será aplicada a penalidade de multa.

§1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pela prestadora de serviços, a condição econômica da prestação dos serviços e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º As infrações sujeitas à penalidades classificam-se em três Grupos, de acordo com a sua gravidade, a seguir indicadas:

- I - Grupo 1: infração de natureza leve;
- II - Grupo 2: infração de natureza média;
- III - Grupo 3: infração de natureza alta;

§1º. É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:

- a) o livro ou outra ferramenta para manifestação de reclamações;
- b) as normas e padrões do prestador de serviços;
- c) a tabela com as tarifas vigentes;
- d) a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;
- e) as resoluções da Agência Reguladora;
- f) o número de telefone do prestador de serviços e da Agência Reguladora;

II - manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de concessão ou regulamento dos serviços;

III - manter atualizado junto a Agência Reguladora e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

V - atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de concessão e aditivos, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

VI - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

VII - entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

VIII - constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

IX - dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;

X - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

XI - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

XII - manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XIII - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de concessão;

XIV - deixar ocorrer, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, extravasamento de esgoto, ao longo da rede de esgotamento sanitário, ou provocar o retorno de esgoto às economias;

§2º. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - comunicar previamente aos usuários do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com breve exposição de motivos;

II - comunicar previamente a Agência Reguladora da suspensão e/ou da interrupção do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto ao usuário que preste serviço público ou essencial a população;

III - comunicar imediatamente a Agência Reguladora e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos a população;

- IV - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilitem fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;
- V - responder as reclamações dos usuários, na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas técnicas;
- VI - efetuar a ligação, suspensão, religação ou quaisquer outros serviços inerentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos em lei, contrato ou normas regulatórias;
- VII - não suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da Agência Reguladora, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;
- VIII - encaminhar a Agência Reguladora as informações necessárias a elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias;
- IX - cumprir qualquer determinação da Agência Reguladora, na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte do prestador de serviços e enquanto pendente de análise pelo Diretor Presidente da Agência;
- X - manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;
- XI - realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou as normas regulatórias;
- XII - comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes a descoberta de materiais ou objetos estranhos as obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;
- XIII - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- XIV - instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, nos termos e casos previstos em lei, regulamento ou contrato de concessão;
- XV - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas contábeis, societárias e regulatórias;
- XVI - operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;
- XVII - manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

XVIII - realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

XIX - obter no prazo adequado junto as autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as sanitárias, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

XX - remeter a Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, todas as informações e os documentos solicitados;

XXI - utilizar placas indicativas nos respectivos buracos e obras executadas pela concessionária e mantê-las até a finalização dos reparos.

XXII - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos da Agência.

XXIII - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

XXIV - disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação;

XXV - não utilizar hidrômetros certificados pelo INMETRO.

§3º. É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de concessão ou nas normas de regulação;

II - dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto;

III - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços ou no contrato de concessão;

IV - realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

V - manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados a atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

VI - facilitar a fiscalização da Agência Reguladora o acesso as instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

VII - atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

VIII - somente efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens mediante previa autorização da Agência Reguladora ou do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão;

IX - conservar documentação de interesse da Agência Reguladora por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão;

X - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XI - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

XII - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água mediante previa ciência da Agência Reguladora ou do titular dos serviços;

XIII - fornecer informação idônea à Agência Reguladora, ao titular dos serviços ou ao usuário;

XIV - somente proceder a alteração do estatuto social, a transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa mediante prévia anuência do Poder Concedente, nos termos dispostos em contrato de concessão;

XV - comunicar de imediato a Agência Reguladora e as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

XVI - comunicar de forma imediata aos usuários, a Agência Reguladora e os demais órgãos públicos competentes qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

XVII - fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação e/ou normas técnicas específicas do Ministério da Saúde;

XVIII - assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, a população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada;

XIX - efetuar cessão ou transferência de bens reversíveis, a qualquer título, bem como dar em garantia esses bens;

XX - não manter em vigência os seguros exigidos contratualmente;

XXI - não cumprir metas de universalização dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

DA ADVERTÊNCIA

Art. 7º A penalidade de advertência poderá ser imposta pela Agência Reguladora desde que nos 2 (dois) anos anteriores não exista sanção de mesma natureza e a infração tenha sido cometida por simples culpa do prestador de serviços.

§ 1º Por simples culpa compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§ 2º Deverá ser aplicada a penalidade de multa sempre que caracterizada a reincidência.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Art. 8º A multa deverá observar o percentual máximo de 3% (três por cento) do faturamento bruto da concessionária.

§1º Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§2º A pena de multa será aferida em duas etapas:

- I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;
- II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

§3º A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da infração, da seguinte forma:

- I - 0,1% (um décimo por cento), se a infração for de natureza leve;
- II - 0,5% (cinco décimos por cento), se a infração for de natureza média;
- III - 1,0% (um por cento), se a infração for de natureza alta;

§4º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano fiscal anterior a lavratura do Auto de Infração.

§5º Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo a projeção de faturamento bruto para o respectivo ano em que for lavrado o Auto de Infração.

§6º A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;
II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;
III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

§7º A ocorrência de cada uma das circunstancias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstancias atenuantes:

- I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
II - ter o prestador de serviços comunicado a Agência Reguladora, voluntariamente, a ocorrência da infração;
III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

§8º A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela Agência Reguladora acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação do município.

§9º Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

§10º Os valores das multas em razão da aplicação Contrato ou de eventuais normas legais serão revertidos em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO VII

DO EMBARGO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 9º A Agência Reguladora poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços e de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 A Agência Reguladora poderá propor ao titular dos serviços a intervenção administrativa, em caso de:

- I - prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos e demais normas reguladoras do setor;
- II - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III - verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da Agência Reguladora;
- IV - pedido de recuperação judicial.

§ 1º Declarada a intervenção pelo titular dos serviços, a Agência Reguladora instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 2º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o interventor necessitará de prévia autorização da Diretoria Executiva da Agência Reguladora.

§ 3º O interventor prestará contas à Agência Reguladora e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CADUCIDADE OU RESCISÃO CONTRATUAL

Art.11 A Agência Reguladora poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:

- I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;
- IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V - não atender as determinações da Agência Reguladora no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 12 A aplicação da penalidade de caducidade do contrato de delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração pela recomendação de caducidade pela Agência Reguladora.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observarão, no que couber, as disposições de resoluções específicas da Agência Reguladora.

Art. 14 As decisões da Agência Reguladora deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial dos Municípios de Barra do Garças/MT.

Art. 15 A Agência Reguladora Municipal editará normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças/MT, de de 2019.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal